



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.002218/2002-93
Recurso nº 328.504 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.780 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

Nos termos da Súmula nº 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em exercício


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário de área alagada, em face da construção de reservatório para produção de energia elétrica.

O acórdão recorrido, decidido por maioria, pode ser sintetizado por meio da seguinte ementa:

ITR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe cobrança de ITR sobre terreno comprovadamente alagado, no caso, para fins de aproveitamento de potencial hidráulico. Patrimônio de afetação pública. Terras indisponíveis e inaproveitáveis. Ausência do valor de mercado do imóvel. Inocorrência do fato gerador do imposto.

RECURSO PROVIDO

Desta decisão o Procurador da Fazenda Nacional ingressou com recurso de fls. 205 e seguintes alegando que a decisão recorrida contraria o artigo 1º, da Lei nº 9.393, de 1996 e o Parecer COSIT nº 15, de 24 de março de 2000.

O recurso foi admitido às fls. 219 e seguintes e o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 226/241.

É o relatório.

Voto

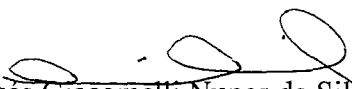
Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Nos termos do artigo 20, incisos III e VIII, da Constituição Federal, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um estado, bem como os potenciais aquíferos em águas superficiais ou subterrâneas, que se constituem em potenciais de energia hidráulica, são bens da União. É por esta razão que estes patrimônios, quando entregues à iniciativa privada para fins de construção e exploração de hidroelétrica o são feito por meio de concessão. O concessionário tem direito a explorar os recursos hídricos, mas não se torna proprietário do solo sobre os quais esses recursos se encontram.

Nesta linha de raciocínio o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou o enunciado da Súmula nº 45, consolidando o entendimento de que o Imposto Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator